

MINUTA DE RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XX DE XXXXX DE 2019

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Resolução ARCE nº 88/2007 que regulamenta a imposição de penalidades à concessionária de serviços de distribuição de gás canalizado.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE, no uso de suas atribuições regimentais, conferidas pelo artigo 3º, incisos XII e XXIV, e artigo 17 do Decreto Estadual no 25.059/98, bem como da competência da ARCE em relação aos serviços de distribuição de Gás Canalizado, conforme disposto nos artigos 6º e 8º, incisos V, VIII e XV, da Lei Estadual 12.786/97 e o Primeiro e Segundo Termos Aditivos ao Contrato de Concessão para Exploração Industrial, Comercial, Institucional e Residencial dos Serviços de Gás Canalizado no Estado do Ceará; e

CONSIDERANDO que compete a ARCE, no âmbito de suas atribuições de regulação, controle e fiscalização das instalações e serviços de distribuição de gás canalizado no Estado do Ceará, a apuração de infrações e aplicação de penalidades;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização de dispositivos visando o aprimoramento da Resolução Arce Nº 88/2007;

RESOLVE:

Art. 1º. Acrescentar o inciso XXXI ao art. 4º da Resolução nº 88, de 16 de agosto de 2007, com a seguinte redação:

“XXXI – deixar de instituir Ouvidoria ou de prover condições para seu adequado funcionamento;”

Art. 2º. Alterar os incisos IV; IX; XIII do art. 5º da Resolução nº 88, de 16 de agosto de 2007, que passam a constar com a seguinte redação:

“Art. 5º. (...)

(...)

IV - deixar de dispor de pessoal técnico, próprio ou de terceiros, legalmente habilitado, treinado e capacitado para a operação e manutenção do sistema de distribuição de gás canalizado, de modo a assegurar a qualidade e a eficiência das atividades, a segurança das pessoas e dos bens, assim como para o atendimento comercial;

(...)

IX - realizar a leitura e faturamento em desconformidade com as disposições legais e regulamentares;

(...)

XIII -deixar de apresentar à Arce, a cada 4 (quatro) anos ou quando solicitado, o Plano de Negócios da concessionária ou documento equivalente, nos termos da normatização regulatória;”

Art. 3º. Alterar o *inciso I* do art. 6º da Resolução nº 88, de 16 de agosto de 2007, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 6º. (...)

I - efetivar os registros contábeis em desconformidade com as normas, procedimentos e instruções específicas constantes do Plano de Contas do Serviço Público de Distribuição de Gás Canalizado;”

Art. 4º. Acrescentar os *incisos XX, XXI e XXII* ao art. 6º da Resolução nº 88, de 16 de agosto de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 6º. (...)

(...)

XX - deixar de prover, nas áreas de risco, em obras e nas instalações do sistema de distribuição, sinalização técnica, bem como avisos de advertências e o isolamento de área afetada por serviços de obra e instalações, de forma adequada à visualização, identificação e segurança para o pessoal da concessionária e terceiros;

XXI - deixar de realizar obras e/ou aquisições de equipamentos essenciais à prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado;

XXII - provocar interrupção no fornecimento de gás canalizado ou permitir a sua expansão no sistema de distribuição em decorrência de falha de planejamento ou de execução da manutenção ou operação de suas instalações;”

Art. 5º. Alterar os *incisos I, III e IV* do art. 7º da Resolução nº 88, de 16 de agosto de 2007, que passam a constar com a seguinte redação:

“Art. 7º. (...)

I - criar embaraço ou resistência a fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar as disposições legais e regulamentares, e dificultar à fiscalização no acesso às instalações, bem como a documentação e quaisquer outras fontes de informação pertinentes ao objeto da ação de fiscalização;

(...)

III - praticar valores de margem bruta de gás canalizado superior ao teto máximo ou em desacordo com o estabelecido em Resoluções da ARCE ou no Contrato;

IV - praticar descontos na margem bruta em desacordo com o estabelecido no Contrato, na lei e na normatização regulatória;”

Art. 6º. Acrescentar o *inciso XIV* ao art. 7º da Resolução nº 88, de 16 de agosto de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 7º. (...)

(...)

XIV - praticar tarifa do uso do sistema de distribuição não compatível com a metodologia e os critérios definidos nas disposições legais e regulamentares;”

Art. 7º. Revogar o *inciso VII* do art. 9º da Resolução nº 88, de 16 de agosto de 2007.

Art. 8º. A presente Resolução entrará em vigor após sua publicação no Diário Oficial do Estado do Ceará.

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE, em Fortaleza, aos ___ de _____ de 2019.

Fernando Alfredo Rabello Franco
Presidente do Conselho Diretor da ARCE

Jardson Saraiva Cruz
Conselheiro da ARCE

Hélio Winston B. Leitão
Conselheiro da ARCE

João Gabriel Laprovítera Rocha
Conselheiro da ARCE